



Inovatio Juris

Inovatio Juris Journal

2(2): 43-60, 2023

ISSN: 2764-6300

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMO FATOR DE VULNERABILIDADE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

ECONOMIC DEPENDENCE AS A FACTOR OF VULNERABILITY TO DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

Marcos Aurélio Mota Jordão

Mestre em Direito Econômico pela UFPB – Universidade Federal da Paraíba; Especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela ESMape – Escola da Magistratura de Pernambuco, em parceria com a UNINASSAU – Universidade Maurício de Nassau; Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale; Professor do curso de Graduação em Direito no CESA – Centro de Ensino Superior de Arcoverde, mantido pela AESA – Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde; Advogado e consultor jurídico. E-mail: marcosjordao15@gmail.com

Maria Beatriz dos Santos

Advogada e Consultora Jurídica; Pós Graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale; Pós graduada em Direito Civil e Direito Penal pela Universidade Leonardo da Vinci; Graduada em Direito pela ASCES-UNITA; Email: mbsescritorioadv@gmail.com

RESUMO: Falar de violência contra a mulher pode até parecer repetitivo, mas é tema tão urgente e ainda presente na sociedade que merece ser abordado por outros ângulos não menos importantes do que os já exaustivamente tratados pela academia e pela doutrina. E é exatamente o que propõe este trabalho, trazendo uma análise do problema no Brasil não só à necessária luz de suas origens no velho patriarcalismo; não só à luz dos avanços legislativos no Brasil trazidos sobre o tema pela Lei Maria da Penha; não só permeados pela urgência dos dados da violência doméstica contra a mulher no Brasil; mas acrescentando um elemento que

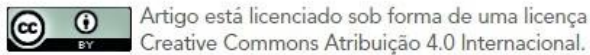
impacta profundamente neste ciclo nefasto que resulta na subjugação da mulher: a sua dependência econômica em relação ao homem com quem mantém relação doméstica. Essa situação, interfere e potencializa um maior nível de violência deste para com aquela, na medida em que consolida a violência estrutural, impedindo que a mulher possa se autodeterminar no sentido de romper os laços com o ofensor, pois a depender dele para sua mera sobrevivência alimentar, por exemplo. Aqui aborda-se, também, como importantes são as políticas afirmativas nos poderes constituídos e seus gestores diretivos, o que elas podem desencadear na administração pública como um todo, o impacto que podem causar na própria legislação, e o resvalado das ações na sociedade civil. Esta, podendo agir em mão dupla, sendo influenciada pelas políticas públicas e influenciando-as. Por fim, fugindo à ótica exclusivamente dos direitos Constitucional e Penal, lança-se aqui uma provocação final: à luz do Direito Econômico, o Estado regulamentador deve exigir que as empresas façam a sua parte nesse ativismo em curso, conduzindo a mulher ao seu papel de dignidade econômica.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero. Violência Doméstica. Dependência Econômica. Vulnerabilidade.

ABSTRACT: Talking about violence against women may seem repetitive, but it is such an urgent topic and still present in society that it deserves to be approached from other angles no less important than those already exhaustively treated by academia and doctrine. And that is exactly what this work proposes, bringing an analysis of the problem in Brazil not only in the necessary light of its origins in old patriarchy; not only in light of the legislative advances in Brazil brought about by the Maria da Penha Law; not only permeated by the urgency of data on domestic violence against women in Brazil; but adding an element that has a profound impact on this harmful cycle that results in the subjugation of woman: their economic dependence on the man with whom they have a domestic relationship. This situation interferes with and enhances a higher level of violence from one to the other, as it consolidates structural violence, preventing women from being able to self-determine themselves in the sense of breaking ties with the offender, as they depend on him for her mere survival. food, for example. Here we also discuss how important affirmative policies are in the constituted powers and their managers, what they can trigger in public administration as a whole, the impact they can have on legislation itself, and the slippage of

actions in civil society . This can act in two ways, being influenced by public policies and influencing them. Finally, moving away from the exclusive perspective of Constitutional and Criminal rights, a final provocation is launched here: in the light of Economic Law, the regulatory State must demand that companies do their part in this ongoing activism, leading women to their role of economic dignity.

KEYWORDS: Gender. Domestic Violence. Economic Dependence. Vulnerability.



1. Gênero e violência de gênero

Com o seu advento muito antes da antiguidade clássica, precisamente desde o terceiro milênio a.C, o patriarcado, conforme Lerner (2019:290), significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. Tal denominação propõe que os homens têm o poder em todas as instituições relevantes da sociedade e que as mulheres são privadas de acesso a esse poder.

Sendo assim, observa-se que desde o princípio da humanidade, é notória a distinção entre homens e mulheres, apercebendo-se em desigualdade entre os gêneros cultivada pela cultura do patriarcalismo. Cultura esta que permitiu a segregação milenar de mulheres sobre o poder dos homens, os quais interviam em sua autonomia, seus desejos, seus corpos, quais condutas seriam apropriadas e que deveriam ser seguidas.

O patriarcado, não obstante sua longa história, ainda está presente e de

forma muito acentuada nos dias atuais, não só nas instituições públicas¹, o que impacta diretamente nas relações privadas, permeando os lares domésticos, como adiante explorar-se-á.

A expressão gênero, por sua vez, teve origem nos Estados Unidos, sendo utilizada pela primeira vez para designar tais desigualdades, no ano de 1970, conforme Miranda e Schimanski (2014:67).

Gênero traduz-se como uma expressão cultural, que delimita a masculinidade e a feminilidade com base em seu aspecto biológico, levando em consideração o tempo e espaço. Neste mesmo sentido assevera Lerner (2019:289), quando conceitua gênero como uma definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época. Gênero seria um conjunto de papéis culturais, uma fantasia, uma máscara, uma camisa de força com a qual homens e mulheres dançam sua diferente dança. E Scott (1990:21-26), assim define:

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. [...] Geralmente, a ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e o feminino.

Destarte, a expressão violência contra a mulher, é reiteradamente

¹A título de exemplo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, como a maioria dos tribunais e de tão importantes órgãos colegiados públicos no Brasil – que não dependem de acesso para a ascensão via concurso público dos seus pares oriundos de carreiras jurídicas, portanto, prevalecendo o corporativismo político, mantém em seu quadro quarenta e cinco desembargadores, dos quais, apenas um, e nomeado bem recentemente, é do gênero feminino, o que resulta em política pública que além de não apresentar-se representativa de direitos da mulher, demonstra uma prática de consolidação da cultura do patriarcalismo na modernidade. Dados disponíveis em: <<http://www.tjpe.jus.br/web/tribunal-de-justica/>>. Acesso em 18/11/2023.

utilizada para representar violência de gênero e violência contra a mulher. Contudo, mesmo havendo uma correlação entre esses conceitos, cada um tem uma particularidade.

Saffioti (2004:64) expõe que “a violência de gênero ocorre normalmente no sentido homem contra a mulher, mas pode ser perpetrada também por um homem contra outro homem ou por uma mulher contra outra mulher”. O que Butler (2001) define como verdadeiras produções de masculinidades e feminilidades e os jogos performáticos de protagonistas em conflito, que podem produzir, dentre tantas outras coisas, expressões de atos violentos.

Desta forma, a violência de gênero compreende-se como atos praticados frequentemente contra as mulheres, pelo fato de pertencerem ao gênero feminino. A violência contra a mulher é a forma mais costumeira de violência de gênero. E de acordo com Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019:57), muitos dos perpetradores, são parceiros íntimos, responsáveis por 38% dos assassinatos de mulheres. Podendo ser física, emocional sexual ou todas elas, a violência por parceiros íntimos acontece em toda a sociedade capitalista – em todo país, toda classe e todo grupo étnico-racial.

Por conseguinte, conforme preceitua McCann (2019:162), até os anos 1970, o drama das mulheres que sofriam violência de seus parceiros, raramente era discutido em público, sendo inclusive, o termo “violência doméstica” utilizado pela primeira vez no parlamento britânico em 1973.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, como melhor veremos no capítulo seguinte, a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial”.

Sendo assim, não tratando-se apenas de questões de segurança pública,

a violência doméstica é um problema de saúde pública, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada três mulheres já foram vítimas de violência física ou sexual ao longo da vida².

2. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha

Com base na quarta edição da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, conforme Bueno, Martins, Brandão, Sobral e Lagreca (2023), quase 30% das brasileiras relatam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão no ano de 2022, o que corresponde à 18,6 milhões de mulheres acima de 16 anos. Dados estes, ainda assustadores diante da realidade social que hoje vivenciamos.

Decorrente da cultura patriarcal e machista, a violência contra a mulher configura-se como uma grande problemática global, conforme exposto anteriormente. Duarte (2022:87) aduz que:

Diante desse grave problema social, no final do século XX e no início do século XXI, o Brasil começou a se debruçar nos estudos jurídicos e criminológicos voltados para o encontro das melhores medidas de prevenção da violência familiar e doméstica, proteção da mulher e punição do agressor, buscando mecanismos e ações afirmativas voltadas para erradicação da violação aos direitos das mulheres.

Desta forma, sendo concluída em junho de 1994, e promulgada em

²Informações constantes no próprio sítio eletrônico da Organização Pan-americana de Saúde, vinculada à Organização Mundial de Saúde, disponíveis em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%Bablica%20ou%20privada%22>> Acesso em 18/11/2023.

agosto de 1996, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)³, reconhece o respeito irrestrito aos direitos humanos; afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Ressaltando-se que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana, sendo, portanto, manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Somente após 10 anos de ratificação da Convenção de Belém do Pará, a Lei nº 11.340 conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 07 de agosto de 2006. Considerada uma das três mais avançadas do mundo, segundo a ONU⁴, a Lei Maria da Penha busca garantir às mulheres, qual seja sua orientação sexual, raça, etnia, religião ou classe. Conforme Duarte (2022:90) os mesmos direitos fundamentais conferidos aos homens, bem como a convivência livre da violência, de modo a preservar a sua saúde física e mental. Trata-se de lei heterotópica, que institui diversos mecanismos para a prevenção e para o combate das violências domésticas.

De acordo com a Lei Maria da Penha, tem-se por violência doméstica uma das formas de violação dos direitos humanos, sendo definida, conforme retromencionado, como qualquer ação ou omissão contra a mulher, que seja baseada no gênero, causando-lhe dano médio, grave ou gravíssimo e até a sua morte.

³Informações constantes no próprio sítio eletrônico da Organização dos Estados Americanos, disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em 24/11/2023.

⁴Informações constantes no próprio sítio eletrônico do Instituto Maria da Penha, disponíveis em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em 25/11/2023.

A violência doméstica não escolhe idade, cor, classe social, etnia ou nível de escolaridade. A Lei Maria da Penha define em seus incisos de I a III do art. 5º que a violência doméstica ocorrerá no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e por fim, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Ressaltando-se que as relações pessoais elencadas independem de orientação sexual.

Com o advento desta lei, a violência doméstica contra a mulher passou a ser considerada crime. Definindo em seus artigos as caracterizações de cada tipo de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, criou mecanismos de prevenção, assistência e proteção às vítimas através da instituição das medidas protetivas de urgência, instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de constituir a promoção de programas educacionais voltados às perspectivas de gênero, etc.⁵

Conforme Duarte (2022:91):

As mulheres passaram a ter acolhimento na Delegacia de Polícia Civil Especializada (DEAM), em Juízos Especializados (Juizados de Violência Doméstica), por equipes multidisciplinares, por Promotorias de Justiças Especializadas e por Defensorias Públicas Especializadas.

⁵ Informações constantes no próprio sítio eletrônico do Instituto Maria da Penha, disponíveis em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>.

3. Dependência econômica da mulher

Aduz McCann (2019:70) que o trabalho da mulher no século XVIII era essencialmente de natureza doméstica ou do lar, sendo que na Grã-Bretanha do século XIX, a maior parte das mulheres casadas de classe média se adaptava com o papel doméstico de esposa e de mãe, papel este que a convenção social vitoriana impôs a elas. As mulheres não tinham o mesmo nível de acesso à educação que os homens, o que invariavelmente limitava suas aspirações ao mercado de trabalho ou até em se educar exteriormente.

Assim, temos como um dos fatores impeditivos da emancipação feminina no que se refere ao seu desenvolvimento econômico, o trabalho de cuidado (não remunerado). Este que é fundamental para a sociedade e para economia, versa sobre o trabalho de cuidar de pessoas vulneráveis (idosos, crianças, pessoas portadoras de deficiência – seja física ou mental), bem como inclui-se neste rol o trabalho com a manutenção do lar, com os afazeres domésticos. Hodiernamente enraizado por meio da cultura patriarcal, que seria dever das mulheres esse tipo de função desempenhada. Todavia, as mulheres dedicam cerca de 21,4 horas semanais às tarefas de cuidado; já os homens, apenas 11 horas.⁶

Neste mesmo compasso, é válido salientar que as mulheres por dedicarem diversas horas do seu dia ao trabalho de cuidado, ficam sobrecarregadas. Muitas delas não possuem oportunidade para

⁶Fonte: IBGE – Pnad contínua anual *apud* Exame Nacional do Ensino Médio 2023, constante dos dados do tema da redação. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em 25/11/2023.

desenvolver-se na seara educacional, o que, como consequência, dificulta a sua inserção no mercado de trabalho, levando-as à falta de emancipação econômica. Passando assim, as mesmas, a dependerem única e exclusivamente dos recursos econômicos do seu companheiro.

E é também neste sentido que conceitua Duarte (48:2022)

Sem o trabalho ou com um trabalho que não possibilita o seu sustento, as mulheres permaneceram reféns de seus pais ou maridos para a manutenção do lar. Por muito tempo, aquelas que, de algum jeito, conseguiram obter bons empregos, especialmente nos últimos anos, ainda sofrem algumas violências e descréditos por parte da sociedade, tornando a sua emancipação mais árdua.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em maio de 2023, a taxa de desemprego das mulheres no Brasil ficou em 10,8%, enquanto entre os homens, o índice foi de apenas 7,2%. Sendo a taxa das mulheres 50% maior do que a dos homens.⁷ O que enfatiza, nos dias atuais, a dependência econômica das mulheres sem renda, em relação aos seus companheiros. Essas mulheres que dependem economicamente do marido/companheiro, muitas vezes permanecem em um relacionamento abusivo, marcado por uma série de violências, por temerem não haver outra forma de prover o seu próprio sustento.

No mesmo sentido assevera Duarte (2022:49) que devido a esse tratamento de inferiorização e exclusão da mulher do mercado do trabalho, outro nefasto fator se desenvolve consistente na existência de dependência

⁷ Fonte: IBGE- Pnad contínua anual *apud* <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/desemprego-e-maior-entre-mulheres-e-negros-diz-ibge>> Disponível em: 25/11/2023.

econômica, maximizado quando inserido em uma relação onde a violência está presente. A mulher que depende economicamente de seu marido, muitas vezes, mantém seu relacionamento, temendo que, sem o dinheiro, pior será a sua vida. Em razão disso, suportam as diversas formas de violências, evitando denúncias às autoridades ou retratando-se delas. A situação se agrava quando essa família possui filhos menores e todos dependentes exclusivamente dos recursos financeiros do homem mantenedor do lar.

De acordo com pesquisa realizada em 2022 pelo Instituto Patrícia Galvão, em parceria com o Ipec, onde foram realizadas 1200 entrevistas por telefone, sendo 800 mulheres e 400 homens com 18 anos ou mais, 53% dos entrevistados tem a percepção de que as mulheres não conseguem sair de uma relação violenta por questões de dependência econômica, dado este que se sobrepõe aos 43% que acreditam que as mulheres não saem da relação por medo de ser morta, caso a relação termine, conforme gráfico⁸abaixo:



⁸Dados disponíveis em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/redes-de-apoio-e-saidas-institucionais-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-no-brasil-instituto-patricia-galvao-ipec-2022/>> Acesso em 25/11/2023.

De fato, sem independência econômica, as mulheres vítimas de violência doméstica permanecem no relacionamento, por perceberem que continuar com o agressor é a solução mais viável naquele momento. Invisibilizadas pela sociedade, encarceradas em um relacionamento onde as mesmas não veem saída, sujeitas aos diversos tipos de violência, controladas e submissas, para as mulheres vítimas de violência doméstica conseguirem romper com o ciclo da violência, necessitam de estabilidade financeira e poder econômico, a fim de que lhes seja restaurada a sua emancipação como mulher. Preceitua Lerner (2019:287) que:

A emancipação da mulher significa liberdade das restrições opressivas impostas pelo sexo; autodeterminação; e autonomia. Liberdade das restrições opressivas impostas pelo sexo significa liberdade das restrições biológicas e sociais, autodeterminação significa ser livre para decidir o próprio destino; ser livre para definir seu papel social; ter a liberdade de tomar decisões referentes ao próprio corpo. Autonomia significa conquistar o próprio *status*, não obtê-lo por meio de herança ou casamento; significa independência financeira (...).

Sendo, portanto, necessários investimentos em políticas públicas educacionais, que assegurem às mulheres vítimas de violência doméstica, emancipação financeira. A fim de que possam romper com o ciclo da violência, fazendo jus ao seu direito de dignidade e de liberdade constitucionalmente garantidos. Além do que, é fundamental que haja o enfrentamento dessa violência com conscientização populacional quanto à igualdade de gênero, e a importância e valorização da mulher na sociedade como um todo. No mesmo sentido, preleciona Duarte (49: 2022) “que a emancipação financeira traz a liberdade. Sem essa independência, não há liberdade nem autonomia, tornando difícil ou impossível o desvencilhamento dos fatores de risco”.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que é mesmo necessário grande investimento em políticas públicas voltadas ao processo educacional e social, que propicie o rompimento da cultura do patriarcalismo que está enraizada na sociedade, fomentando, assim, a conscientização no que concerne à equidade e à igualdade das mulheres, a fim de diminuir os índices de violência doméstica contra as mesmas.

Concordando com Duarte, (2022: 131,132):

O ideal para essa eliminação é trabalhar com as políticas educacionais fora do ambiente criminal, intensificando as campanhas ou por meio de inserção nos currículos escolares desde o ensino fundamental, visando uma ruptura cultural. Entretanto, essa viragem comportamental não ocorre da noite para o dia. Até o momento, as diversas gerações que convivem socialmente recebem alta carga de componentes patriarcais, machistas e sexistas, de modo a tornar mais difícil a aceitação e a mudança social, favorecendo o alto número de ocorrências policiais. Por isso, a prevenção da violência, por medidas educacionais primárias, seja na escola ou na família, deve ser promovida pelas campanhas de divulgação cultural. Não basta afirmar que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos, deve-se haver uma alteração de comportamento em diversas esferas para garantir a verdadeira equidade de gêneros. Por isso, mostra-se importante as discussões sobre as relações de gênero em todos os espaços, públicos e privados, e em todos os segmentos sociais, por meio de intervenção política e comunitária, visando à alteração do comportamento social tóxico, desigual e sexista, bem como a construção de um equilíbrio das relações e sem antagonismos.

Sem sombra de dúvidas, não só e apenas, a educação de base e média vai trabalhar o problema objeto deste estudo no sentido da busca por soluções principalmente a longo prazo. A busca por soluções pode e deve também avançar no sentido do hoje, do imediato, da urgência que está presente nas casas ou nos lares de mulheres do Brasil. E é aí que entra o

papel tão importante quanto, das instituições, não apenas as privadas, mas sobretudo as públicas, que devem pautar-se obrigatoriamente pelo interesse social.

Não à toa foi o exemplo que trouxemos acima sobre os dados da composição dos desembargadores, quanto ao gênero, do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O exemplo institucional tem que ser dado urgentemente, e tem que ser forçado por políticas afirmativas a fim de haver uma maior não apenas representatividade da mulher no seio das instituições, mas uma verdadeira identidade a fim de permitir que as mulheres não se deixem ser subjugadas no cotidiano do dia a dia.

A exemplo das políticas públicas afirmativas à luz do neoconstitucionalismo, tomadas nos últimos anos pelo Supremo Tribunal Federal em diversos casos, como o das cotas para minorias nas universidades públicas, forçando o legislador⁹ a seguir o compasso do avanço institucional, não só os tribunais estaduais têm que avançar em representatividade, mas sobretudo em efetivo tratamento de igualdade às mulheres através de suas políticas internas, trazendo à baila meios eficazes de proteção aos direitos da mulher como varas especializadas, a cargo de iniciativas de projetos de lei de melhoramentos da organização judiciária. Deve-se urgentemente, por outro lado, combater políticas públicas em

⁹Procurando minimizar polêmica, em 18.03.2015, levando em consideração a decisão firmada na ADPF 186 (na UFB, a reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros e de 'um pequeno número' delas para 'índios de todos os Estados brasileiros'), bem como a Lei n. 12.990/2014 (que estendeu tal reserva para concursos públicos federais) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), o presidente do STF e do CNJ, Min. Lewandowski, assinou atos normativos (ampliando) e instituindo a reserva de vagas dentro do limite fixado na citada Lei n. 12.990/2014, qual seja, 10 anos a partir de sua publicação, para os concursos de provimento de cargos efetivos nos âmbitos do STF (Res. n. 548/2015) e do CNJ (IN n. 63/2015). Por fim, o CNMP fez o mesmo, para o Ministério Público.

andamento que não estejam em consonância com o ativismo institucional em prol de direitos fundamentais, políticas, estas, infelizmente na pauta da PEC 8/2021.

Isso para as mulheres não se enganarem com a falácia que apenas delegacias de polícia da mulher vão ser suficientes para proteção contra a violência, quando nem a lotação de servidores para atendimento nessas delegacias são feitas exclusivamente por mulheres, que é o que se ver infelizmente pelo país afora. E isso seria o elementar; imagine-se o que se falta de essencial ao tratamento institucional igualitário da mulher: e aqui, dizemos um pouco do início:

Quando os homens detentores de cargos públicos, principalmente os cargos políticos, inclusos os eleitos e os cargos de confiança diretivos, como secretários e ministros executivos, os membros do poder judiciário e do ministério público, em sua maioria, se conduzirem interna e externamente com sentimento de igualdade perante não apenas as mulheres, mas perante os cidadãos e cidadãs de menor renda do que eles, perante os negros e demais minorias, isso, sem dúvida, servirá de um dado essencial que reverterá bruscamente os índices de violência contra a mulher. E explicamos:

O impacto institucional através da conduta de seus agentes, e principalmente os que têm função diretiva, é parâmetro direto na mudança de comportamento de toda a administração pública dos escalões de baixo, e, por tabela, da sociedade civil, o que resulta de um fenômeno hierarquizado, de repetição de comportamentos. É parecido ao que aconteceu no Brasil quanto ao hábito de fumar em ambientes fechados, onde se proibiu em áreas públicas e repartições públicas, e isso repercutiu diretamente em áreas privadas como nas empresas.

Mas isso não exige a sociedade civil de se conduzir de forma correta, também, e nem e principalmente, de, via mão dupla, cobrar das “autoridades” mudança de comportamento. O famoso jeitinho brasileiro ou a famosa carteirada ainda é um hábito nefasto que conduz alguns servidores públicos a fazerem o que não é correto.

Por fim, salienta-se que é não menos importante a criação de políticas públicas com medidas interligadas de prevenção à violência, com a realização campanhas educativas a nível social; estabelecer a propagação da Lei Maria da Penha e outros instrumentos preventivos e repressivos quanto ao combate à violência contra a mulher.

Propiciar às mulheres condições de igualdade para que as mesmas possam gozar de liberdade e possam se emancipar economicamente, por fim, à luz dos direitos econômicos-constitucionais, principalmente os do art. 170 e seguintes da Constituição, não é só papel do Estado regulamentador, mas também das empresas cidadãs, voluntariamente e até com incentivos fiscais, e das empresas não cidadãs, via coerção estatal.

REFERÊNCIAS

Arruzza, C.; Bhattacharya, T.; Fraser, N. (2019) **Feminismo para os 99%: um manifesto**; tradução Heci Regina Candiani. 1.ed. São Paulo: Boitempo.

Brandão, J.; Bueno, S.; Lagreca, A.; Sobral, I.; Martins, J. (2023) **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 4ª Edição. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/>

Brasil. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm



Brasil. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

Butler, J. (2001). **El gênero em disputa: en feminismo y la sub-versión de la identidad.** México: Paidós.

Cerqueira, D.; Moura, R.; Pasinato, W. (2019). **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil.** Rio de Janeiro: Ipea. (Texto para Discussão, n. 2501). Disponível em: <<https://bit.ly/3b6R3U0>>

Duarte, L. (2022). **Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo.** São Paulo: Almedina.

Instituto Patrícia Galvão/Ipec–Inteligência em Pesquisas e Consultorias. (2022). **Redes de apoio e saídas institucionais para mulheres em situação de violência doméstica no Brasil.** Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/redes-de-apoio-e-saidas-institucionais-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-no-brasil-instituto-patricia-galvao-ipec-2022/> Acesso em 24/11/2023.

Lerner, G. (2019). **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Ed. Cultrix.

Manssur, M. (2018). **Violência doméstica e a autonomia financeira das mulheres.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-30/mp-debate-violencia-domestica-autonomia-financeira-mulheres/>> Acesso em 20/05/23.

McCan, H. (2019). **O livro do feminismo.** Tradução Ana Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros.

Miranda, T; Schimanski, E. (2014) **Relações de gênero: algumas considerações conceituais.** In: Ferreira, AJ., org. Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade pp. 66-91. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/btydh/pdf/ferreira-9788577982103-05.pdf>> Acesso em: 17 de novembro de 2023.



Oliveira, G. (2010). **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Brasília: Conteúdo Jurídico, Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209>>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

Safiotti, H. (2004). **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: ed. Fundação Perseu Abramo.

Scott, J. (1989). **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Dabat, C.; Ávila, M. New York: Columbia University Press. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/cadernosdehistoriaufpe/article/download/109975/21914I>> Acesso em 10/10/2021.

Tiburi, M. (2021). **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Rosas do Tempo.